

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 41

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 13 de março de 2025

Disponibilização: 12/03/2025

Publicação: 13/03/2025

Em encontro nacional do IRB, conselheiro Ranilson Ramos apresenta sugestões de melhorias em PL sobre concessões

FOTO: IRB/Divulgação

O conselheiro Ranilson Ramos participou de reunião, na quinta-feira (27), com presidentes dos comitês técnicos do Instituto Rui Barbosa (IRB). Atualmente, Ranilson preside o comitê de Concessões, Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Privatizações dos Tribunais de Contas.

Na ocasião, o conselheiro apresentou um relatório, com considerações sobre o projeto de lei nº 7.063, de 2017, que altera a legislação vigente (nº 11.079, de 2004) para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por estados e municípios.

“As sugestões são no sentido de preservar



Ranilson Ramos (E) apresentou sugestões para preservar as competências dos TCs sobre os contratos de concessão pública

competências constitucionais dos Tribunais de Contas com relação aos contratos de concessão pública que, de 2014 a 2024, tiveram um crescimento de quase 300%

em relação aos dez anos anteriores", disse o conselheiro.

O auditor de controle externo do TCE-PE, Adolfo de Sá, que participou do encontro, apresentou um balanço

das ações do comitê em 2024 e o planejamento para este ano.

LIVRO – No encontro, o Comitê da Primeira Infância do IRB lançou um livro com ações em defesa dos direitos das crianças de até 6 anos. O conselheiro Ranilson Ramos, que também integra o Comitê da Primeira Infância, contribuiu com um dos artigos.

A reunião aconteceu na sede do Instituto Serzedello Corrêa (escola de governo do TCU), em Brasília, e teve o objetivo de promover a integração e o fortalecimento das ações realizadas pelos Comitês Técnicos, que contribuem com o aprimoramento do Controle Externo.

INSCRIÇÕES PRORROGADAS

**Inscrições abertas
para cursos de
pós-graduação**

**SEM COBRANÇA
DE MENSALIDADE**



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE

ESCOLA.TCEPE.TC.BR



Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 092/2025 – designar o Conselheiro Substituto LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, matrícula 0587, para responder pelo Cargo em Comissão de Auditor-Geral, por 3 dias, no período de 24/02/2025 a 26/02/2025, durante o impedimento do titular RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, matrícula 0476.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 123/2025 - designar a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 45 dias, no período de 28/02/2025 a 13/04/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Corregedoria

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria TC/CORG nº 5/2025 – Convocar a suplente CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 05 dias, no período de 03/03/2025 a 07/03/2025, durante o impedimento da titular CECÍLIA LOU, matrícula 1246.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 12 de março de 2025.

Conselheiro Marco Loreto
Corregedor-Geral

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria TC/CORG nº 1/2025 – Convocar a suplente CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 2/2024, por 55 dias, no período de 07/01/2025 a 02/03/2025, durante o impedimento da titular CECÍLIA LOU, matrícula 1246.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 12 de março de 2025.

Conselheiro Marco Loreto
Corregedor-Geral

(Republicada por ter saído com incorreção)

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.010393/2024-35 - Sandrioni Dionísio Calheiros, autorizo; SEI 001.002789/2025-90 - Marcos Flávio Tenório de Almeida, autorizo. Recife, 12 de março de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.002807/2025-33 - João Eudes Bezerra Filho, autorizo; SEI 001.002819/2025-68 - Felipe Felix de Oliveira, autorizo; SEI 001.002851/2025-43 - Marcel Perecmanis, autorizo; SEI 001.002855/2025-21 - Marcel Perecmanis, autorizo; SEI 001.002722/2025-55 - Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo; SEI 003.000051/2025-78 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; SEI 001.002890/2025-41 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 003.000049/2025-07 - Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda, autorizo; SEI 001.014600/2023-40 - Eric Ferrer Belhot, autorizo; SEI 001.002715/2025-53 - Bruno Diniz da Silva, autorizo; SEI 002.000424/2024-30 - Talita Hermógenes Fernandes, autorizo; SEI 001.002919/2025-94 - Alexandre Lucas de Oliveira, autorizo. Recife, 12 de março de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100499-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) ALDA MAGALHÃES):

PAULO ROBERTO SALES LAGES (***.315.434-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Março de 2025

ALDA MAGALHÃES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101206-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cupira, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO (***.235.964-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101227-2 (Auditoria Especial Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SA (***.091.374-**) VALERIO ATICO LEITE (OAB PE-26504-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Março de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100467-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal da Gameleira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA (***.943.424-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100442-4 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ (***.900.134-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100712-4 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

WELLINGTON BEZERRA PASTOR (***.659.844-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100428-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FABIANO JAQUES MARQUES (***.035.514-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100770-7 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Amaraji, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

EDSON GERSINO DA SILVA (***.290.544-**) HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB PE-21855), KEILER AUGUSTO DE FRANCA (OAB PE-32384), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Março de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 07/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 001.000316/2025-58

Objeto: Participação de 20 (vinte) servidores do TCE-PE no Seminário “40 Orientações Práticas para Aplicar a Lei nº 14.133/2021”, com carga horária de 24 horas.

Favorecida: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. (CNPJ nº 86.781.069/0001-15)

Valor total: R\$ 73.425,00 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Com fundamento na COTA TC/PROJUR nº 027/2025, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 11 de março de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 119/2024 - CONCORRÊNCIA (PRESENCIAL) Nº 05/2024
(Aviso de prorrogação de prazo para a sessão inicial)

Processo nº 119/2024. GLCD. Concorrência nº 05/2024. Obra. Objeto: Constitui objeto do presente certame a contratação de empresa especializada para para elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação onde estarão inseridos o auditório, a biblioteca e o plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, além da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães, com área de construção estimada de 6.700m² (seis mil e setecentos metros quadrados) e área de urbanização de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), que será implantada no terreno situado na Rua da Aurora, nº 777, Santo Amaro, Recife/PE. Valor estimado: R\$ 1.605.219,19.

Fica prorrogada a data para a realização da sessão inicial para: Data e local da sessão: 31 de março de 2025, às 9 (nove) horas, no prédio da Escola de Contas Pública Professor Barreto Guimarães, Rua Mário Melo, 90 - Santo Amaro – Recife – Pernambuco – CEP 50040-010. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos através do endereço eletrônico do TCE-PE (https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento) ou por solicitação pelo e-mail glcd-l@tcepe.tc.br.

Recife, em 12/03/2025.

José Firmino da Hora Filho
Karina Maria Sales de Brito
Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto
Membros da Comissão de Contratação

(*)

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100776-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS:

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 350 / 2025

NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial a inobservância de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100776-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a patente desproporção entre cargos efetivos e cargos comissionados no Poder Legislativo do Município de Araripina (3% e 78% do total, respectivamente), em desconformidade com os princípios da igualdade e seu consectário, o postulado do concurso público, como também com os princípios expressos da Administração Pública e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput*, incisos II e V, jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não ocorreu, até a presente data, informação documental em relação à nomeação para todos os cargos efetivos decorrentes do concurso público realizado em 2024;
CONSIDERANDO que ficou evidenciado o não cumprimento pelo ora defendente de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que, no prazo de 180 dias, institua o levantamento da real necessidade de cargos comissionados do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados, levando em consideração que suas atribuições estejam destinadas exclusivamente a funções de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição da República (art. 37, *caput* e inciso V) e da jurisprudência do TCE-PE.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100995-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
INTERESSADOS:
JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 351 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
1. O descumprimento de determinações constantes de decisões colegiadas ou monocráticas desta Corte enseja a cominação de multa ao responsável nos moldes do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Quando a análise do caso concreto revelar que, a despeito de não ter havido o cumprimento integral das determinações expedidas, houve comprovado esforço da gestão nese sentido, e a depender da relevância do que deixou de ser atendido, é possível à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade deixar de aplicar tal penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100995-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial teve por objeto a verificação do cumprimento de determinação proferida no Acórdão T.C. nº 510/2024 (Processo Digital TCE-PE nº 2214181-9 - Termo de Ajuste de Gestão, firmado pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim e esta Corte de Contas);
CONSIDERANDO que a determinação proferida no referido Acórdão T.C. nº 510/2024 diz respeito às obrigações firmadas em relação especificamente às escolas municipais José Olivar Ferreira Borges e Moisés Amável Gercino, consideradas parcialmente cumpridas e descumpridas quando do julgamento do mencionado TAG;
CONSIDERANDO que a Escola Moisés Amável Gercino foi fechada e que a fiscalização realizada pela área técnica para verificação de cumprimento do Acórdão T.C. nº 510/2024 foi realizada na Escola Eutímio de Souza Cabral, local para onde foram realocados os alunos;
CONSIDERANDO que, nada obstante as desconformidades verificadas pela auditoria na Escola Municipal Eutímio de Souza Cabral devam ser saneadas, não podem ser enquadradas como descumprimento de determinação desta Corte proferida no Acórdão T.C. nº 510/2024;
CONSIDERANDO que, em relação à Escola Municipal José Olivar Ferreira Borges, das três obrigações pendentes quando da emissão do Acórdão T.C. nº 510/2024, duas foram cumpridas e uma permanece parcialmente cumprida;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas visando ao saneamento das desconformidades quanto às instalações físicas e condições de acessibilidade na Escola Municipal Eutímio de Souza Cabral relatadas no Relatório de Auditoria no presente processo de Auditoria Especial, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, art. 11, parágrafo único, incisos II e IV, e na Lei Federal nº 13.005/2014, art. 2º, inciso X, c/c a Estratégia 7.18 definida em seu Anexo.
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Complementar as informações faltantes no Laudo Técnico de Conformidade expedido em relação à Escola Municipal José Olivar Ferreira Borges, a fim de dar cumprimento à obrigação pactuada no Termo de Ajuste de Gestão - TAG, firmado com esta Corte e formalizado mediante Processo Digital TCE-PE nº 2214181-9, bem como à deliberação proferida no seu julgamento (Acórdão T.C. nº 510/2024).
Prazo para cumprimento: 30 dias
3. Comunicar a esta Corte de Contas as providências que estão sendo adotadas em relação à Escola Moisés Amável Gercino visando ao atendimento das obrigações pactuadas no Processo Digital TCE-PE nº 2214181-9 e respectivo Acórdão T.C. nº 510/2024.
Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100842-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS
INTERESSADOS:
IZAIAS REGIS NETO
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 352 / 2025

APORTES DE CAPITAL AO RPPS. PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO INDEVIDA POR DECRETO. AVALIAÇÃO ATUARIAL. INOBSERVÂNCIA.
1. Exorbita de sua função regulamentadora o decreto do Executivo Municipal que exime o município de obrigação legalmente instituída, e que, portanto, não pode ser suprimida por norma infralegal, o que faz com que o Chefe do Executivo extrapole o seu poder ao deixar de submeter a matéria ao crivo do Poder Legislativo, mediante o devido processo legal;
2. Vai de encontro ao dever de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, a indevida suspensão de aporte de capital legalmente instituído para fazer face ao plano de amortização de déficit atuarial previsto em avaliação atuarial, o que pode colocar em risco no futuro a sustentabilidade do sistema.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100842-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Izaías Régis Neto na qualidade de Chefe do Executivo Municipal de Garanhuns, por meio de sucessivos decretos, isentou indevida e reiteradamente o município do aporte de capital devido ao RPPS municipal incidente sobre as folhas de pagamento dos inativos e pensionistas, instituído pelas Leis Municipais nº 3.928/2013 e nº 4.116/2015, contrariando expressa disposição legal e indo de encontro ao dever de buscar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, imposta no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que ao deixar de aportar ao RPPS municipal os valores que assim seriam devidos nos exercícios de 2018 a 2020 prejudicou a capitalização do regime, o que, a longo prazo, põe em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal;
CONSIDERANDO que a irregularidade aqui tratada também ocorreu no exercício de 2017, tendo sido tratada no processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Garanhuns do respectivo exercício, feito em que o Sr. Izaías Régis Neto foi sancionado com multa;
CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo municipal não buscou equacionar os débitos resultantes da ausência de repasse dos aportes de capital mediante parcelamento de débitos previdenciários;
CONSIDERANDO que, nada obstante entender pela não imputação do débito apontado pela auditoria, diante da ausência de certeza e liquidez, a irregularidade por todo o contexto analisado se revela grave em face do expressivo montante que deixou de ser repassado ao RPPS no período a que se refere o presente feito (2018 a 2020);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Izaias Regis Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Izaias Regis Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100086-2
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO:
DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 353 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Tendo sido sanada a conduta que deu origem ao Auto antes da notificação do interessado, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100086-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;
CONSIDERANDO o saneamento da irregularidade antes da expedição da notificação acerca do Auto de Infração;
CONSIDERANDO o disposto no art. 129, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100333-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADOS:
FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
JOSEDITE ROMÃO DE OLIVEIRA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 354 / 2025

EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. MEDIDAS INSUFICIENTES. TERMO DE PARCELAMENTO. TRANSPARÊNCIA REDUZIDA. REGISTRO DOS SEGURADOS. COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

1. A sistemática falta de adoção de Planos de Amortização sugeridos em Avaliações Atuariais compromete a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência, agravando significativamente o déficit atuarial ao longo do tempo;

2. O recolhimento de parcelas de Termo de Parcelamento deve ser tempestivo, bem como informado integralmente através do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web;

3. O Comitê de Investimentos deve ser estruturado de forma adequada, de modo a assessorar a tomada de decisões relativa à gestão dos ativos;

4. Atrasos na divulgação dos demonstrativos previdenciários e a ausência de registro individualizado dos segurados prejudicam a gestão do RPPS, bem como as respectivas ações de controle a serem realizadas pelo controle social, pelo controle externo e pelo próprio segurado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100333-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o histórico do FUNPREMONT, o qual passou por processos de segregação de massas em 2007 e por reunificação de massas em 2017, resultando em grave situação atuarial apurada no período de 2020 a 2022;

CONSIDERANDO que após a unificação dos planos financeiro e previdenciário, devido a extinção da segregação de massas, os recursos então acumulados pelo plano previdenciário foram utilizados para pagamento da folha de inativos do plano financeiro, gerando descapitalização crescente do novo plano, em que o ativo garantidor em 2018 passou de R\$ 5,3 milhões para R\$ 1,3 milhão no final do exercício de 2022;

CONSIDERANDO que desde a extinção da segregação de massas, ocorrida no exercício de 2017, até o exercício de 2022, o município de São José do Belmonte permaneceu sem plano de amortização, apesar das inúmeras recomendações constantes nas avaliações atuariais dos anos anteriores, caracterizando "erro grosseiro", atentatório ao dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que apesar disso foram adotadas medidas pela gestão, no sentido de adequar o FUNPREMONT aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, bem como outras para enfrentamento do significativo déficit atuarial identificado, ainda que insuficientes;

CONSIDERANDO, todavia, que a insuficiência das medidas para equacionamento do déficit atuarial foi a única irregularidade de natureza grave verificada no objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas são de menor potencial ofensivo, sendo passíveis de determinação para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
JOSEDITE ROMAO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.343,07, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Adotar medidas adequadas à reversão do agravamento da situação atuarial e financeira do regime próprio, resguardando o art. 40, *caput*, da Constituição Federal e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caso não as tenha adotado até o presente momento, com vistas a garantir a sustentabilidade do FUNPREMONT e o equilíbrio das contas públicas municipais, sendo certo que tal determinação também é direcionada ao Prefeito Municipal;
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Providenciar a eliminação das discrepâncias identificadas no âmbito do sistema CADPREV-WEB, entre os valores efetivamente pagos e os informados como devidos, relativos ao Termo de Parcelamento nº 104/2007, garantindo que não se repitam em outros Termos que venham a ser celebrados;
Prazo para cumprimento: 90 dias
- Adotar providências para eliminar quaisquer pendências anteriores, relativas à remessa de documentos previdenciários, garantindo que doravante ocorram de forma tempestiva;
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Adequar as nomeações dos membros do Comitê de Investimentos ao disposto no Decreto Municipal nº 05/2014, na Portaria MPS nº 519/2011 e na Lei nº 9.717/1998; e
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Providenciar o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, contendo todas as informações exigidas pelo art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e pelo art. 84 da Lei Municipal nº 1.022/2007.
Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 18100537-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADOS:
EDEN REPRESENTACOES ARTISTICAS
EXITO PROMOCOES E EVENTOS
FLIPPER LOCACOES E ENTRETENIMENTOS
ITALO HENRIQUE QUIDUTE ARAÚJO ME
MAYARA INES NOGUEIRA GUEDES (OAB 41381-PE)
FR & J - PRODUCOES E EVENTOS
ALBERTO SILVA RODRIGUES (OAB 38598-PE)
INNOVCON
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
MARIA REGINA DA CUNHA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
KLEBSON CRISTIANO CICERO DOS SANTOS
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
JOSE LUIZ NETO 69853096404
JC VANS
FABIO JOSE GONCALVES PORTO (OAB 48534-PE)
LUCENA PRODUCOES ARTISTICAS
MERCIA DANIELY BARBOSA DA GAMA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
MAC PRODUCOES LTDA
HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE (OAB 177690-SP)
PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
VALTER GOIS AMARAL
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
NK MUSIC PRODUcoes
YCARO A SILVA - ME
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 355 / 2025

CONTAS DE GESTÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MONTANTES NÃO SIGNIFICATIVOS. PAGAMENTO DE PREÇOS SUPERFATURADOS. INADEQUAÇÃO DAS COTAÇÕES CONSTANTES DO CERTAME LICITATÓRIO. AUTORIDADE HOMOLOGATÓRIA E ORDENADORA DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.

1. O não recolhimento de obrigações previdenciárias carece de gravidade capaz de macular as contas, quando os valores inadimplidos não se revelarem significativos.

2. A autoridade homologatória do certame licitatório e ordenadora de despesas tem a obrigação de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento mas também sua adequação ao contexto fático-jurídico em que se insere; podendo responder por dano ao erário associado a cotações de preços que não reflitam as condições do negócio jurídico pretendido.

3. A ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento não obsta o julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100537-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que se sobreleva, no caso vertente, o fato do parecer prévio relativo ao exercício financeiro de 2017 já ter sido apreciado pela Câmara de Vereadores, órgão julgador das contas da Prefeita, tendo, inclusive, sido acatado o deliberado por este órgão de controle externo, que, com base na ausência de inadimplência significativa de obrigações previdenciárias, relativas aos regimes próprio e geral, não avistou gravidade, capaz de macular as contas; não tendo cabimento deliberação diversa, sopesando, desta feita, como grave irregularidade de idêntica conformação constatada no mesmo exercício financeiro;

CONSIDERANDO que, com relação aos demais gestores, mais especificamente, os responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Assistência Social, os montantes não recolhidos ao regime geral de previdência também não foram expressivos; não se vislumbrando, por conseguinte, a nota de gravidade;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que a inadimplência de obrigações tributárias (ISSQN) não ostenta, em concreto, gravidade, dado que foram tomadas oportunamente, medidas para reaver os créditos tributários;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o firme entendimento deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

KLEBSON CRISTIANO CICERO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO que, entre as obrigações do pregoeiro, encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (art. 3º, inciso IV, Lei Federal nº 10.520/2002); o que necessariamente pressupõe o exame prévio da adequação das cotações de preços às condições do negócio jurídico pretendido;

CONSIDERANDO a inobservância do dever suprarreferido no que tange aos Pregões Presenciais nº 001/2017 FMAS e nº 010/2017, que envolveram valores significativos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) KLEBSON CRISTIANO CICERO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2017

MARIA REGINA DA CUNHA:

CONSIDERANDO o pagamento de preços superfaturados relativamente ao Pregão Presencial nº 010/2017, com dano ao erário no montante de R\$ 137.959,26, não tendo a autoridade homologatória do certame e ordenadora de despesas se certificado da adequação das cotações de preços às condições do negócio jurídico pretendido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA REGINA DA CUNHA, relativas ao exercício financeiro de 2017

MERCIA DANIELY BARBOSA DA GAMA:

CONSIDERANDO que as falhas de gestão não ostentam gravidade capaz de macular as sua contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MERCIA DANIELY BARBOSA DA GAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO que as falhas de gestão não ostentam gravidade capaz de macular as sua contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2017

TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA:

CONSIDERANDO o pagamento de preços superfaturados relativamente ao Pregão Presencial 001/2017 FMAS, com dano ao erário no montante de R\$ 71.100,00, não tendo a autoridade homologatória do certame e ordenadora de despesas se certificado da adequação das cotações de preços às condições do negócio jurídico pretendido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Tamara Evelyn Bispo da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2017

VALTER GOIS AMARAL:

CONSIDERANDO que as falhas de gestão não ostentam gravidade capaz de macular as sua contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VALTER GOIS AMARAL, relativas ao exercício financeiro de 2017

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101056-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 356 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO. PRETENSÃO PARA SER EXAMINADA PROVA DOCUMENTAL OBTIDA TARDIAMENTE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração, fundamentado no requisito da omissão, contra a decisão plenária que, por não ter examinado os documentos juntados pelos interessados durante o julgamento do Auto de Infração, homologou e aplicou multa à embargante.
2. A questão em discussão consiste em primeiramente enfrentar a (i) possibilidade de se admitir, em caráter de excepcionalidade, o exame de prova documental na sede estreita dos Embargos de Declaração, e se (ii), uma vez admitida a análise, os elementos probatórios são capazes de infirmar as conclusões do julgado embargado para não homologação e afastar a aplicação da multa.
3. Excepcionalmente, em atenção ao princípio da verdade material, por se inferir, nas novas provas anexadas, a capacidade de alterar o resultado da importante deliberação que aplicou multa, há de se admitir o respectivo exame.
4. Admitido o exame das novas provas em caráter excepcional, vislumbra-se a comprovação dos esclarecimentos das falhas apontadas no Auto de Infração.
5. Embargos de Declaração providos para não homologação e afastamento da aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101056-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são aquelas expressamente definidas nos incisos I, II e III do art. 81 da LOTCE, e que a atribuição de efeito infringente ao julgado é medida excepcional, apenas admitida quando do exame das circunstâncias específicas do caso concreto resultar na possibilidade de mudança da conclusão exarada;

CONSIDERANDO que a juntada tardia de prova documental acarreta prejuízo ao andamento regular do processo;

CONSIDERANDO, contudo, que um dos princípios norteadores do processo, no âmbito desta Corte é o da verdade material, e que os elementos de prova, embora tardios, foram capazes de infirmar as conclusões anteriormente exibidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, passando assim a NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração TCE-PE nº 24101056-1 e afastar a aplicação da multa de R\$ 10.554,72.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100178-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 357 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS. NÍVEL BÁSICO. IRREGULAR. MULTA.

1. É obrigação dos Entes Públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.
2. A classificação do nível de transparência como básico indica o descumprimento das normas de transparência pública e representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100178-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal-GTGF;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da prefeitura, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada no exercício de 2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da prefeitura não estavam adequadamente disponíveis, classificando o órgão no nível de transparência básico;

CONSIDERANDO que os interessados começaram a corrigir as inconsistências, de forma tardia, não alterando o nível de atendimento às regras de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, no sentido de julgar pela irregularidade nas hipóteses em que forem alcançados os níveis Básico, Inicial ou Inexistente de transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal

de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101073-1
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS:
ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 358 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito do Município de Sertânia, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, por sonegação de esclarecimentos acerca de 12 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar o auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6.
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101073-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;
CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas tempestivamente;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Sertânia.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100193-3
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADOS:
LUCIO FERNANDO DE ARAUJO AGUIAR
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
MATEUS BARBOSA COUTO (OAB 463494-SP)
SOLUTION +
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 359 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA GESTÃO DE FROTA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR.
1. CASO EM EXAME: Representação formulada pela empresa Solution Benefícios Ltda. em face do Prefeito e Pregoeiro do Município de Itaquitinga-PE e da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, referente ao Processo Licitatório nº 054/2024SRP, Pregão Eletrônico nº 90.012/2024, que tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de serviços para gestão da frota do município de Itaquitinga.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a legalidade do procedimento licitatório e a necessidade de adoção de medida cautelar para suspender os atos posteriores à homologação do certame.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A proposta da empresa vencedora foi classificada com uma taxa de administração de 6%, superior ao máximo de 3% permitido no edital, violando as regras do certame. 3.2. Houve desclassificação indevida da proposta mais econômica, apresentada pela Representante, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 3.3. O edital apresenta outras irregularidades restritivas da competitividade, como a não exigência de ampliação prévia do credenciamento de pelo menos 3

postos de combustíveis por localidade e a inclusão de cláusulas incompatíveis com o objeto licitado. 3.4. Há plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*), requisitos essenciais para a expedição de medida cautelar.

4. DISPOSITIVO E TESE: Medida cautelar deferida. Tese de julgamento: 4.1. É cabível a concessão de medida cautelar para suspender atos posteriores à homologação de certame licitatório quando constatadas irregularidades que comprometam a legalidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa. 4.2. A classificação de proposta com taxa de administração superior ao máximo permitido no edital constitui violação às regras do certame. 4.3. A desclassificação indevida de proposta mais econômica prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100193-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação interposta pela licitante Solution Benefícios Ltda. (CNPJ nº 52.802.753/0001-14);

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela Administração em seu pronunciamento em resposta às supostas irregularidades apontadas na Representação;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, após ser notificada da Deliberação Monocrática tomada em sede deste Processo de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos (GLIC);

CONSIDERANDO que a rescisão unilateral dos três contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços do Processo Licitatório nº 054/2024, por parte da Administração Municipal de Itaquitinga, não tem o condão de determinar a perda superveniente do objeto do presente Processo de Medida Cautelar, nos termos previstos no art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/1988 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), bem como a ausência do *periculum in mora reverso*, requisitos essenciais para a expedição de medida cautelar, nos termos previstos na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Adotar as providências para a imediata instauração de processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100274-6
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADOS:
EVALDO JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO
CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)
PATRICIO JUNIOR GOMES SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 360 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFESA COM ALEGAÇÕES SATISFATÓRIAS, MAS NÃO SUFICIENTES. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. RESOLUÇÃO TC Nº 156/2021.

1. A deficiência no controle interno, que não tenha causado prejuízo ao erário, implica o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100274-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o apontamento do Relatório de Auditoria “2.1.3. Veículos Irregulares” é objeto do Processo TCE-PE nº 23100428-0, que resultou no Termo de Ajuste de Gestão - TAG, formalizado em 15/12/2023, ainda não julgado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o apontamento “*enriquecimento ilícito da administração*” restou satisfatoriamente explicado pela defesa;

CONSIDERANDO que não houve pagamentos com sobrepreço;

CONSIDERANDO que o apontamento “*Deficiência no controle interno da Secretaria de Educação*” não foi sanado pela defesa,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Que as extensões das rotas dos veículos, apuradas via GPS, sejam revisadas e atualizadas, de sorte que sejam condizentes com as rotas efetivamente contratadas (art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 236, de 24 de abril de 2024);
Prazo para cumprimento: 60 dias
- 2. Nos próximos contratos de serviços de transporte escolar, que as composições dos preços unitários sejam elaboradas de acordo com o art. 16 da Resolução TC nº 156, de 15/12/2021 (art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 236, de 24 de abril de 2024).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100050-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADO:
JOSE KAIO FELIPE NERY
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 361 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. LINDB. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100050-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a primeira notificação do gestor, ocorrida ainda em fase preliminar de fiscalização, se deu tão somente em 12/12/2024, ou seja, “ao apagar das luzes” do exercício financeiro de 2024, procedimento que fixou o prazo de 5 dias úteis para a remessa eletrônica dos dados ao Sistema RemessaTCEPE;
CONSIDERANDO que 264 unidades jurisdicionadas estavam inadimplentes ao tempo da notificação (dezembro/2024), fato a evidenciar a existência de dificuldade operacional generalizada no processo de migração do antigo Sistema LICON/TCE-PE para o atual Sistema RemessaTCEPE;
CONSIDERANDO que, conforme entendimento mantido entre a Diretoria de Controle Externo e Presidência desta Corte de Contas, o prazo para o cumprimento das obrigações foi estendido até o dia 31/01/2025, razão pela qual a responsabilidade pela remessa de dados passou a ser da nova gestão do Poder Legislativo, cuja Presidência é ser exercida, desde o dia 01/01/2025, pelo Vereador Wellington Bispo de Andrade;
CONSIDERANDO que, diante da prorrogação do prazo para envio de dados ao Sistema Remessa TCEPE para as unidades jurisdicionadas inadimplentes, caberia à nova gestão do Poder Legislativo o dever de cumprimento das obrigações fixadas na Resolução TC nº 231/2024;
CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);
CONSIDERANDO, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

PRESIDENTE (2024) JOSE KAIO FELIPE NERY

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Notificar Wellington Bispo de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Glória do Goitá (exercício financeiro de 2025), para que proceda à regularização do envio de dados ao Sistema RemessaT-CEPE no prazo máximo 15 dias úteis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100133-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
INTERESSADA:
MARIA CLARICE DA SILVA MARTINS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 362 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. LINDB. ARQUIVAMENTO.
1. A correção das falhas sinalizadas no Auto de Infração, no curso da instrução processual, autoriza, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, a não lavratura do Auto de Infração.
2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100133-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Tacaimbó, em janeiro/2025, enviou os dados relativos a contratações e obras, correspondentes ao período de julho/2024 a outubro/2024, por meio do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (Remessa/TCE-PE);
CONSIDERANDO que a correção das falhas no curso da instrução processual autoriza, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, a não lavratura do Auto de Infração;
CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);
CONSIDERANDO, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB),

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100194-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADOS:
ALZIRA DE LUCENA CORREIA LEITE NETA
LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)
FERNANDO COSTA
JOEL GOMES DA SILVA
LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)
SANDRO CORREA DOS SANTOS
LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)
VOLSKI CULTURAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 363 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.
1. A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100194-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), bem como as constatações da Auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, apresenta indícios de irregularidades graves, especialmente em relação à superestimativa orçamentária dos itens 07 a 42 do objeto licitado, configurando um potencial dano ao erário municipal;
CONSIDERANDO que a auditoria identificou a ausência de estudo comparativo que ateste a economicidade da aquisição, bem como a insuficiência de comprovação da necessidade real do objeto contratado, comprometendo a transparência e regularidade do certame;
CONSIDERANDO a ausência de justificativa adequada para o quantitativo estimado de materiais didáticos, uma vez que a previsão foi feita sem base em dados concretos sobre a quantidade de alunos matriculados no período letivo de 2025;
CONSIDERANDO que a falta de competitividade no certame, evidenciada pela ausência de participação das empresas que forneceram cotações na fase interna da licitação, aliada ao fato de que a empresa vencedora já possui contratos recorrentes com o município em valores elevados, levanta suspeitas sobre a isonomia do procedimento;
CONSIDERANDO que a auditoria constatou a permissão indevida para adesão de outros entes da administração à Ata de Registro de Preços, sem que tenha sido demonstrada a vantajosidade dessa adesão, em afronta ao princípio da economicidade;
CONSIDERANDO a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público;
CONSIDERANDO que os novos documentos juntados aos autos em sede de defesa não têm o condão de alterar a situação previamente analisada, na medida em que o processo licitatório questionado, bem como a respectiva ata de registro de preços, continuam em vigor,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100183-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADOS:
EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
EWG SERVICOS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 364 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. VÍNCULO DE PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.
1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100183-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a regularidade dos processos licitatórios, nos termos do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática proferida em 26/02/2025 negou a concessão de Medida Cautelar pleiteada pela empresa EWG Serviços LTDA., no âmbito do Processo Licitatório nº 177/2024 - Concorrência Eletrônica nº 04/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirandiba, tendo como objeto a construção de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS);
CONSIDERANDO que a não concessão da Medida Cautelar foi embasada no Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), que opinou pela ausência dos requisitos legais necessários, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito invocado e à inexistência de risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito;
CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa EWG Serviços LTDA. decorreu da exigência editalícia de comprovação de vínculo de engenheiro eletricista no quadro técnico e da apresentação de atestado de capacidade técnica com valores inferiores aos exigidos no edital;
CONSIDERANDO que a manifestação da empresa limitou-se ao Lote 1, resultando na preclusão administrativa quanto ao Lote 2, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101066-4
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADO:
SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 365 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito de Pesqueira, por sonegação de esclarecimentos acerca de 38 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades no prazo estabelecido. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido configura descumprimento da Resolução TC nº 174/2022, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Indícios. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o Prefeito do Município de Pesqueira, conforme o parágrafo primeiro do art. 5º da Resolução TC 174/22. 3.4 Verifica-se a existência de outro Auto de Infração lavrado contra o gestor por descumprimento de normativo do Tribunal, evidenciando conduta reiterada na sonegação de informações. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) no prazo estabelecido constitui violação à Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração. 2. A responsabilidade pela omissão de informações no SGI recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101066-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174/2022;
CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito do Município de Pesqueira.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100038-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022, 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES
PAULO PAES DE ARAUJO
JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO
BRUNO ROGERIO MENDES PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 366 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO. OBRAS PARALISADAS. FURTOS E DEPREDações EM UNIDADES PRISIONAIS EM CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DE GESTORES. RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADE.
1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDH), exercícios 2022 e 2023, para apurar dano ao erário decorrente de furtos e depredações nas obras de construção das Unidades Prisionais Masculinas em Araçoiaba/PE, após rescisão contratual em fevereiro de 2022, em razão da ausência de vigilância no local por aproximadamente 20 meses.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade dos gestores da SJDH pelos danos ao erário estadual decorrentes da omissão na proteção do patrimônio público após a rescisão do contrato de construção das unidades prisionais.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Os Gerentes de Arquitetura e Engenharia demonstraram diligência ao alertar reiteradamente, por meio de comunicações internas, sobre a necessidade de vigilância no local das obras e os riscos de depredação, não podendo ser responsabilizados pelos danos. 3.2 O Secretário Executivo de Ressocialização da gestão 2022 não comprovou ter tomado medidas efetivas para garantir a segurança do local, mesmo após os alertas da área técnica e registros de ocorrências de furtos, configurando omissão passível de responsabilização. 3.3 O Secretário Executivo de Ressocialização da gestão 2023 não pode ser responsabilizado pelos danos, pois assumiu após transição de governo inadequada, e quando tomou conhecimento da situação, adotou providências que resultaram na instalação da vigilância. 3.4 A obra é objeto de convênio com recursos majoritariamente federais, o que impede a imputação de débito pelo Tribunal de Contas Estadual, sendo necessário dar ciência ao Tribunal de Contas da União.
4. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto, com aplicação de multa ao Secretário Executivo de Ressocialização da gestão 2022.
5. TESES DE JUGAMENTO: 5.1 A comprovação de reiterados alertas sobre riscos ao patrimônio público afasta a responsabilidade do gestor técnico pelos danos decorrentes da falta de proteção. 5.2 O gestor que, tendo ciência dos riscos, se omite em adotar medidas efetivas de proteção ao patrimônio público, responde pelos danos causados. 5.3 A predominância de recursos federais em obra objeto de convênio impede a imputação de débito pelo Tribunal de Contas Estadual.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CRFB/1988, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o art. 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 71 e o art. 73, inciso III.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não há citação de jurisprudência no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100038-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Gerentes de Arquitetura e Engenharia demonstraram diligência ao alertar reiteradamente, por meio de comunicações internas, sobre a necessidade de vigilância no local das obras e os riscos de depredação, não podendo ser responsabilizados pelos danos;
CONSIDERANDO que o Secretário Executivo de Ressocialização da gestão 2022 não comprovou ter tomado medidas efetivas para garantir a segurança e vigilância do local das obras das UPM-01 e UPM-02 do Complexo Prisional de Araçoiaba, mesmo após os alertas da área técnica e registros de ocorrências de furtos, configurando omissão passível de responsabilização, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Cícero Márcio de Souza Rodrigues);
CONSIDERANDO que o Secretário Executivo de Ressocialização da gestão 2023 não pode ser responsabilizado, pois assumiu após transição de governo inadequada, e quando tomou conhecimento da situa-

ção, adotou providências que resultaram na instalação da vigilância;
CONSIDERANDO que a obra é objeto de convênio com recursos majoritariamente federais, o que impede a imputação de débito pelo Tribunal de Contas Estadual, sendo necessário dar ciência ao Tribunal de Contas da União;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Cícero Márcio de Souza Rodrigues

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Cícero Márcio de Souza Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, João Batista de Lima Filho, Bruno Rogério Mendes Pereira e Paulo Paes de Araújo, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, uma vez que a obra é objeto de convênio com recursos majoritariamente federais, o que impede a imputação de débito pelo Tribunal de Contas Estadual;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100040-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE
INTERESSADOS:
MARCILIO JOSE BISPO DA SILVA
FABIANNA KELY ALVES PEREIRA PASSOS (OAB 39509-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 367 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. LINDB. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. A regularização de irregularidades, no curso da instrução processual, autoriza, conforme circunstâncias verificadas no caso concreto, a não homologação do auto de infração.
2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100040-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a primeira notificação do gestor, ocorrida ainda em fase preliminar de fiscalização, se deu tão somente em 12/12/2024, ou seja, “ao apagar das luzes” do exercício financeiro de 2024, procedimento que fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da pendência perante o Sistema Remessa TCEPE;
CONSIDERANDO que 264 (duzentos e sessenta e quatro) unidades jurisdicionadas estavam inadimplentes ao tempo da notificação (dezembro/2024), fato a evidenciar a existência de dificuldade operacional generalizada no processo de migração do antigo Sistema LICON/TCE-PE para o atual Sistema Remessa TCEPE;
CONSIDERANDO que, conforme entendimento mantido entre a Diretoria de Controle Externo e Presidência desta Corte de Contas, o prazo para o cumprimento das obrigações foi estendido até o dia 31/01/2025, razão pela qual a responsabilidade pela remessa de dados passou a ser da nova gestão do Poder Legislativo;
CONSIDERANDO que a Administração, no curso da instrução processual, regularizou a remessa de dados perante o Sistema Remessa TCEPE, corrigindo a irregularidade que motivou a lavratura do auto de infração;
CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);
CONSIDERANDO, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB);
CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

PRESIDENTE - 2024 MARCILIO JOSE BISPO DA SILVA

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100231-7
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADOS:
RAYSSA GODOY REGIS E SILVA
CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (OAB 39698-PE)
SAMARA FERREIRA PONTES
HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)
SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO
HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 368 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100231-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação, dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, bem como o Parecer Técnico formulado pela Gerência de Licitações e Contratos (GLIC) deste Tribunal;
CONSIDERANDO que não há vedação legal explícita à elaboração do processo em lote único e que, no caso concreto, a administração municipal apresentou justificativas suficientes para tal escolha, visando à eficiência na execução do contrato;
CONSIDERANDO que, em relação ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), as alegações das representadas demonstram conformidade com as disposições legais pertinentes e que não foi demonstrado na representação inicial que a ausência de cláusula específica tenha efetivamente reduzido o número de licitantes e restringido a competitividade;
CONSIDERANDO que não restou demonstrado o suposto sobrepreço que justifique a imediata suspensão do certame;
CONSIDERANDO que, para a concessão da medida cautelar, é necessário a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, os quais não foram demonstrados de modo claro e inequívoco no âmbito restrito desta cautelar;
CONSIDERANDO o opinativo oral do MPCO e a pertinência de formalização de auditoria especial,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Adotar as providências para a imediata instauração de processo de Auditoria Especial para análise do procedimento licitatório em questão e do espectivo contrato decorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/03/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100427-3RO005
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS:
EDILSON SEVERINO BARBOSA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 369 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100427-3RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TC nº 19100427-3RO004;
CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;
CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/03/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100427-3RO006
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS:
TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 370 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100427-3RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TC nº 19100427-3RO004;
CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;
CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520836-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADA: DRA. RAFAELA BEZERRA DA COSTA BARBOSA – OAB/PE Nº 44.885
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 371 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS MÍNIMOS PARA A APOSENTADORIA. SISTEMA DE PONTOS. CONTAGEM EM DIAS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2021 QUE IMPLEMENTOU A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520836-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2025 (PROCESSO TC Nº 2427187-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77, inciso I e § 3º e 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que, nos termos da legislação municipal, o cômputo da idade e do tempo de contribuição serão apurados em dias para fins de cálculo do somatório de pontos, conforme o art. 17, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 40/2021;
CONSIDERANDO que o interessado, na época do seu requerimento de aposentadoria, em 2023, já havia cumprido todos os respectivos requisitos, com base no art. 17, §§ 3º e 4º, incisos II e III, § 5º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 40/2021;
CONSIDERANDO que se aplica à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, nos termos da jurisprudência do STF,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a Decisão recorrida e julgar legal a Portaria nº 214/2024, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, concedendo-lhe o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/03/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100972-0ED001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADOS:
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 372 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100972-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/03/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101189-9AR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADA:
ANA PAULA MARCELINO DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 373 / 2025

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NEGADO PROVIMENTO.
1. Ausência do requisito perigo da demora e presença do periculum in mora reverso são impeditivos para a concessão da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101189-9AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial;
CONSIDERANDO que as alegações não são suficientes para modificar a decisão agravada,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100649-4
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS:
JAZIEL GONSALVES LAGES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL E DESPESAS DE CAPITAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. VALORES RELEVANTES. DESPESAS COM EVENTOS COMEMORATIVOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para buscar sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.
2. A omissão do gestor em recolher as contribuições patronais devidas ao RGPS e ao RPPS, em valores relevantes, afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidades graves que geram ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e comprometem gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/03/2025,

JAZIEL GONSALVES LAGES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 60,67% da Receita Corrente Líquida, restando descumprido o limite máximo estabelecido pelo art. 20, inciso III da LRF;
CONSIDERANDO que, apesar de estar inserido no regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021, ao invés de reduzir ou manter os gastos com pessoal, houve um aumento significativo da despesa com pessoal ativo, equivalente a 37,41% em relação ao exercício anterior;
CONSIDERANDO o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;
CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 1.091.939,00, representando 24,85% do montante devido no exercício (R\$ 4.394.171,93);
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 3.485.004,56, equivalente a 42,98% do total devido no exercício (R\$ 8.108.192,76);
CONSIDERANDO que, embora não tenha ocorrido o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 799.133,91 durante o exercício;
CONSIDERANDO que houve um expressivo aumento na arrecadação das receitas municipais durante o exercício, equivalente a 29,68% em relação ao exercício anterior, indicando que havia recursos suficientes para o adimplimento das obrigações previdenciárias;
CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas graves por este Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JAZIEL GONSALVES LAGES, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- Não incluir no projeto da LOA dispositivo que estabeleça limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento;

4.

Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassados ao RGPS e ao RPPS, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5.

Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
6.

Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.

Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1419/2025
PROCESSO TC Nº 2426901-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARILYA MARTINS ALVES, MARIA LUCILEIDE DOMINGOS e MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5414/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1420/2025
PROCESSO TC Nº 2428302-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5533/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta						
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 20/03/2025						
HORÁRIO: 10h						
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS						
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO				
1729897-0	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Adelaide Maria Caldas Cabral Anderson Ferreira Rodrigues Andréa Costa de Arruda Carla Gabriela dos Santos Cunha Carlos Alberto de Araújo Silva Cbl Empreendimentos Ltda Cláudio Carraly Araújo Menezes Construtora Sbm Ltda Daniel Nascimento Pereira Júnior Elias Gomes da Silva Francisco José Amorim de Brito Gessyanne Vale Paulino Gilberto Almeida de França Givaldo Calado de Freitas Filho José Marcelo Pereira Barbosa Manoel Batista Chaves Marconi Emanuel Madruga Marielza Neves Teixeira Pollyana Monteiro de Oliveira Pryscila Maria Tavares Barreiro Real Energy Ltda Roberto Ferreira Rocha Rubem Pinheiro Duarte Sandra Maria Barros da Silva Santa Cruz Construções Ltda Vagner Alves da Silva Walter Lopes Engenharia Ltda (Adv. Bruno Raposo - OAB: 25152PE) (Adv. Danilo Moura - OAB: 23947PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE) (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE) (Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22878PE) (Adv. Marcelo Gil Rodrigues - OAB: 26346PE) (Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Rafael Sá Loreto - OAB: 22879PE) (Adv. Victor Tavares Machado Cavalcanti - OAB: 33091PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017	23196PE) (Adv. Severino Rivaldo Farias Barros Júnior - OAB: 11607PE)	2424863-0	Universidade de Pernambuco Pedro Henrique de Baroos Falcão (Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2018
				21100058-9	Prefeitura Municipal De Caruaru Raquel Teixeira Lyra Lucena	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
				21100899-0	Prefeitura Municipal De Itambé Arcinete De Lourdes Saraiva De Miranda Luna (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Bruno Luiz Dantas Aragao De Souza (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Claudio Lourenco Dos Santos (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Flawber Raphael Da Silva Ferreira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) G. Cezar (Gennaro Savino Carrazzone Neto) Genicele Oliveira Melo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Germana Dias Carrazzone (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Henrique Rodrigues Da Costa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Hilaria Francineth Oliveira De Araujo Lira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Inalda Dias Carrazzoni (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Jacklynne Da Silva Vieira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Maria Das Gracas Gallindo Carrazzoni (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Nerivaldo De Souza Melo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Rejane Ferreira Da Silva Melo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ronaldo Alves De Oliveira Samuel Manoel Do Nascimento (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Tarcisio De Tarso Tavares Nunes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020
1851069-3	Prefeitura Municipal de Macaparana Betania de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti Dg Alves Comércio e Serviços Ltda - Me e V Silva Comércio de Alimentos e Material Didatico Ltda Edmário José de Souza Frigorífico Frango Dourado Ltada-me Gabriela Torres Carnaúba Jg Arruda da Silva Eireli Me Jp de Souza Comercio e Servicos-me Kauah Comércio e Serviços Ltda - Me Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti Mercadinho Oliveira - Me Neomax Comércio e Serviços Ltda Novaloc Transporte e Locações Ltda - Me Novo Rumo Distribuidora de Alimentos Ltda Pedro de Moraes Vieira Priscila Maria Brandão da Silva Saturno Serviços Wemerson Nunes Delfino (Adv. Agattha Kayara Gonçalves Bezerra - OAB: 42959PE) (Adv. Ana Livia Borges da Silva - OAB: 49459PE) (Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE) (Adv. Carlos Rêgo - OAB: 13671PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Emanuelle Cavalcanti Hora de Lira - OAB: 49960PE) (Adv. Felipe Pedrosa T. T. Machado - OAB: 17086PE) (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) (Adv. Ítalo Augusto D. V. do Nascimento - OAB: 24123PE) (Adv. Iva Felipe da Silva - OAB: 41167PE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. João Batista da Silva - OAB: 37221PE) (Adv. Joaquim Pinto Lapa Filho - OAB: 06082PE) (Adv. José Francisco AA de Vasconcelos - OAB: 23242PE) (Adv. Leonardoazevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Osíris de Aguiar Augusto da Silva - OAB: 32475PE) (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) (Adv. Ricardo Luis de Andrade Nunes - OAB:	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017		24100119-5	Prefeitura Municipal De Panelas Ruben De Lima Barbosa Girlene Lucena Correia Gomes Maria Rosangela Chaves Gomes Sarah Kimmerilly Correia De Melo Oliveira	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
			RELATOR: AUDITOR MARCOS FLÁVIO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO			
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO				
1857484-1	Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista José Roberto Lima dos Santos Marcelo Ferreira Alves e.U.S Construções e Serviços Ltda - Me Elias Ulisses da Silva Je Empreendimentos Ltda. João Guilherme de Albuquerque Júnior Paulo César de Andrade Andrade Construções e Serviços Ltda - Me Cira Muniz da Costa Francisca Maria Diniz Monteiro de Melo Homero Russell Wanderley Iranildo Domício de Lima João Maria Belarmino de Macêdo Lúcia Maria do Nascimento Suely Pessoa da Silva (Adv. Ana Maria Nascimento de Fraga - OAB: 28700PE) (Adv. Fabiana Ulisses da Silva - OAB: 24515PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2016				
continua na próxima coluna			CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA			

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 20/03/2025					
16100234-1	(Adv. João Paulo Nascimento Fraga - OAB: 28844PE) (Adv. Oséias Guimarães Thomaz - OAB: 48629PE) (Adv. Raysa Moniza dos Santos Brito - OAB: 48288PE) (Adv. Stefany da Silva Siqueira - OAB: 38450PE)		24101317-3	Prefeitura Municipal De Limoeiro Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
	Prefeitura Municipal De Passira Abel André Da Silva Edelson Gomes Da Silva (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE) Eduardo Manoel Da Cruz Francisco Celerino De Assis Junior Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Jose Edson Da Silva Leite Josilene Araújo Luis De Oliveira Maria De Fatima Lopes De Moura Farias Natalia Nascimento Goncalves De Lima Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2015	24101374-4	Departamento Municipal De Planejamento E Controle Urbano De Igarassu Larissa Nobrega De Souza Goes (Adv. Igor Berenguer Badarau Do Amaral - OAB: 44368PE) (Adv. Henrique Nobrega Goes - OAB: 48804PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
			24101400-1	Fundo Previdenciário Do Município De Tuparetama Domingos Savio Da Costa Torres	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
			24101415-3	Regime Próprio De Previdência Social Do Município De Santa Cruz Do Capibaribe Maria Elaine Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
			24101418-9	Prefeitura Municipal De Igarassu Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
			24101431-1	Fundo Previdenciário Do Município De Flores Marconi Martins Santana (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
			25100043-6	Autarquia Educacional Do Araripe George Wilson Ferreira Modesto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
	RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO				
	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
	2425702-3	Prefeitura da Cidade do Recife Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024		
2427884-1	Prefeitura Municipal de Iguaracy Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy – Pernambuco (Adv. Túlio Perazzo Alves - OAB: 59820PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024			
23100001-7	Prefeitura Municipal De Passira Abel André Da Silva Damiao Fabiano Da Silva Eduardo Manoel Da Cruz Francicleide Valeria Andrade Sousa Dos Santos Maria De Fatima Alves Da Silva E Silva Maria Natacha Ingrid Pereira Albuquerque Regival Regis De Farias Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022			
24100631-4	Prefeitura Municipal De Caetés Nivaldo Da Silva Martins (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) Jose Gustavo Santos Pessoa Natanael De Vasconcelos Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023			
24101409-8	Fundo De Previdência Social De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024			
24101430-0	Instituto De Previdência Social Do Município De Quipapá Misael Bezerra Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024			
24101432-3	Fundo Previdenciário Do Município De Granito Joao Bosco Lacerda De Alencar (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024			
24101434-7	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Da Pedra Joao Batista De Moura Tenorio	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024			
25100249-4	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Jonathan Marcel Felix Da Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025			
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR					
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO			
24100532-2	Prefeitura Municipal De Condado Antonio Cassiano Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Linthia Lima Da Silva Valdeci Severino Monteiro Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023			
			Recife, 12 de março de 2025. DIRETORIA DE PLENÁRIO		
continua na próxima coluna					